

PARECER

AUTOS : 23109.003227/2018-31

1. Em reunião realizada em 08 de outubro de 2018, a Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso (fls. 02/65) de **Bruno Portes de Castro**, contra decisão da PROGRAD que indeferiu seu pedido de transferência *ex officio* para o curso de Letras da UFOP.

I. RELATÓRIO

2. O Recorrente fez pedido de transferência *ex officio* para o curso de Letras da UFOP argumentando que foi designado, no interesse da administração pública, para ocupar a função de Chefe de Gestão de Pessoas da GEX-INSS de Ouro Preto.

3. A transferência do Recorrente é comprovada às fls. 06 pelo teor da PORTARIA 45, de 30 de maio de 2018, que dispõe:

N. 45 – Designa o servidor Bruno Portes de Oliveira – matrícula 2423333, para a Chefia da Seção Operacional de Gestão de Pessoas – SOGP (11.727), FGR1, vinculada à Gerência Executiva de Ouro Preto/MG – Diretoria de Gestão de Pessoas.

4. Comprovada a situação fática, o Recorrente requer a aplicação do artigo 49 da Lei 9394/96 que dispõe:

Art. 49. As instituições de educação aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

5. Em consulta à PJU/OP, foi emitido parecer n. 00169/2018/PROT/PFFUFOP/PGF/AGU (fls. 28/30), *in literis*:



Diante do exposto, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Federal, entendo que a situação dos autos se enquadra na vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9397/1997 já que o deslocamento do interessado se deu para ocupar cargo de confiança.

6. Embasada no parecer da PJU/UFOP, a PROGRAD manteve o indeferimento do pedido de transferência *ex officio* do Requerente.

7. Em seu recurso o Recorrente requer a aplicação do artigo 99 da lei 8112/90 que dispõe:

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

8. Esses são os fatos e argumentos que estão a merecer análise da CLR.

II. DOS FUNDAMENTOS

9. A questão ora apresentada tem, por suporte fático, a transferência do Recorrente que ocorreu, nos termos da Portaria n. 45 para a **Chefia da Seção Operacional de Gestão de Pessoas**. A transferência, portanto, não ocorreu por interesse da administração pública, mas, sim, por ato de anuência voluntária do Recorrente à função de confiança. Estabelecido o fato, passa-se a analisar as normas aplicáveis à questão.

10. De início tem-se que a Lei 9536/97 regula a transferência e estabelece o direito dos servidores de terem continuidade de seus estudos. O parágrafo único do artigo 1º daquela lei dispõe:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada

entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. (grifamos)

11. A exceção prevista no parágrafo único impede o Recorrente de fazer jus à transferência *ex officio* uma vez que o cargo para o qual ele foi designado é de Chefia configurando, portanto, **função de confiança**. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

Não há falar em transferência por interesse da administração, quando estudante universitário aceita, por sua inteira conveniência, nomeação para exercer cargo comissionado em local diverso do seu domicílio.

Recurso especial improvido.

(REsp 470.199/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 240) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. **IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.536/97. INTERESSE DA PARTE.** INOCORRÊNCIA DE FATO CONSOLIDADO.

1. A investidura em cargo público, em decorrência de aprovação em concurso, após o ingresso em instituição de ensino superior, não dá guarida à transferência *ex officio* de universidade. Não se trata de transferência, remoção ou redistribuição de servidor público.

2. O artigo 99 da Lei 8.112/90 deixa claro que fica assegurada a mudança ao 'servidor estudante', não abrangendo, pois, o estudante que vier a ser servidor. **O interesse deve ser o da administração e não do particular.**

3. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, será efetivada, **nos moldes estabelecidos no caput do art. 1º da Lei 9.536/97**, não se aplicando tal regra quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. **Inteligência do parágrafo único do art. 1º da referida lei.**

4. Conforme informação nos autos, não estando a estudante prestes a concluir o curso, não se caracteriza o fato consolidado impeditivo de reversão à situação anterior à concessão da liminar.

Inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 449.083/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 20/03/2006, p. 233) (grifamos)

12. Afasta-se, ainda, a aplicação do artigo 99 da lei 8112/90 nos termos já decididos pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTERIO PUBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - INTIMADO, PESSOALMENTE, O REPRESENTANTE DO MP, O PRAZO RECURSAL COMEÇA A CORRER NO PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE.

II - PRECEDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO DO STJ: MS 4.822/DF - AGRG.

III - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO NÃO CONHECIDO.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERENCIA EM VIRTUDE DA NOMEAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO: INADMISSIBILIDADE.

PRINCIPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO AO ENSINO: PRESTIGIADO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I - O ART. 99 DA LEI 8.112/1990 NÃO ALCANÇA OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

II - OS ARTS. 5., I, E 206, I, DA CF/1988 PRESTIGIAM O PRINCIPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO AO ENSINO, PELO QUE DEVEM SER COIBIDOS OS EXPEDIENTES UTILIZADOS PELOS QUE SE FURTAM A PRESTAR O CONCURSO VESTIBULAR NA UNIVERSIDADE QUE DESEJAM INGRESSAR.

III - PRECEDENTE DA 2A. TURMA DO STJ: RESP 141.179/CE.



IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, RESSALVANDO OS CREDITOS OBTIDOS PELA ESTUDANTE.

(REsp 151.627/RN, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 19/12/1997, p. 67484) (grifamos)

13. Por tudo analisado, tem-se que o parecer da PJU está devidamente fundamentado não havendo razões para alteração da decisão administrativa da PROGRAD.

III.CONCLUSÃO.

14. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso é, *s.m.j.*, opina pelo indeferimento do recurso interposto pela Recorrente **Bruno Fortes de Castro**, mantendo-se a decisão administrativa da PROGRAD.

Ouro Preto 08 de outubro de 2018.


Bruno Camilloto
Presidente da CLR